



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.429, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa de Atendimento Especial às Mulheres e Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Art. 2º. Consideram-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, os seguintes crimes definidos no Código Penal Brasileiro:

- I – estupro;
- II – atentado violento ao pudor;
- III – posse sexual mediante fraude;
- IV – atentado ao pudor mediante fraude;
- V – assédio sexual;
- VI – corrupção de menores; e
- VII – perigo de contágio venéreo.

Art. 3º. O Programa de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência Sexual, consiste na assistência médico-legal, médico-assistencial, psicológica, social e jurídica às vítimas de crimes a que se refere o artigo 2º, prestada em hospital e similares da rede pública de saúde e/ou em hospitais e similares da rede privada, previamente conveniado com o poder público.

Parágrafo único. A elaboração do Boletim de Ocorrência Policial noticiando a violência sofrida, bem como, os exames médicos periciais que se façam necessários ocorrerá, obrigatoriamente, no estabelecimento hospitalar a que se refere o *caput*,

Art. 4º. O Programa ficará sob a responsabilidade dos seguintes órgãos:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; e

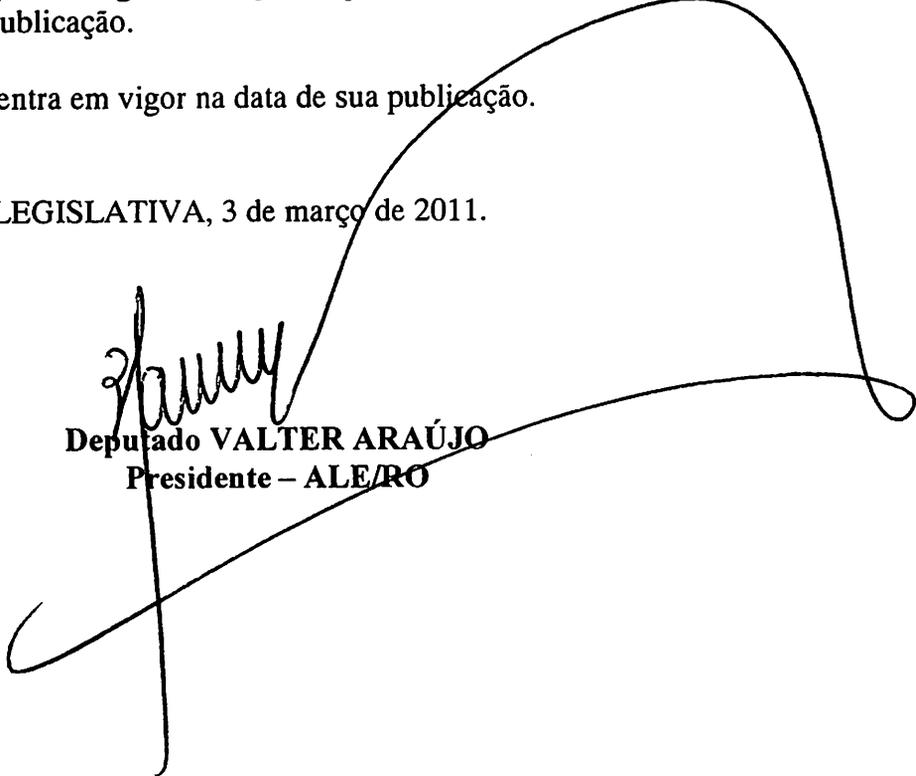
II – Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC deverá firmar convênios com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Estado de Rondônia, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares, pessoas físicas e jurídicas, entidades privadas ou entidades vinculadas para a fiel execução da presente Lei.

Art. 5º. A execução e a regulamentação da presente Lei dar-se-á em até 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO